



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 1.399 DE 01 DE Dezembro DE 2009.

*Sancionado  
em 01/12/09.*

ROGÉRIO RIENTE  
Prefeito Municipal

**EMENTA:** “Regulamenta no Município de Mendes o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, nos processos licitatórios municipais, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:**

**LEI MUNICIPAL:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas votadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
- III – o incentivo à inovação tecnológica;
- IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos municipais e as demais entidades que venham ser controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º - As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

**CAPÍTULO II  
DAS AÇÕES MUNICIPAIS DE GESTÃO**

**Art. 2º** - Para a ampliação da participação das microempresas e pequenas empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá sempre que possível:

- I – Instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas de pequeno porte sediadas no Município, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas comprar municipais;
- II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéqüem os seus processos produtivos;

IV – na definição o objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO**

**Art. 3º** - Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – inscrição no CNPJ;
- III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme objeto licitado;
- IV – Alvará de localização e Funcionamento no caso de estabelecidas no âmbito Municipal;

**Art. 4º** - Nas licitações da Administração Pública Municipal, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento o débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§4º - O disposto o parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**CAPÍTULO IV**  
**DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTROS INCENTIVOS**

**Art. 5º** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§3º - Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de empate real dos valores apresentados pela microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§4º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§6º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

**Art. 6º** - A Administração Pública Municipal deverá realizar, sempre que possível for, ainda que despesa enquadrado na modalidade de dispensa e inexigibilidade, “processo licitatório” destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para serviços e R\$100.000,00 (para compras).

**Parágrafo único** – Em licitações para a aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade de pregão presencial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**Art. 7º** - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

**§1º** - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

**§2º** - É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

**§3º** - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

**§4º** - No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º art. 4º.

**§5º** - A empresa contratada deverá comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§6º** - A empresa contratada deverá responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

**§7º** - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**§8º** - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do §5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 8º** - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o artigo 33 da Lei 8.666/93.

**Art. 9º** - Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º** - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusivamente de participação na disputa de que trata o *caput*.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§2º - Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houve, municipal/regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 10** – Não se aplica o disposto nos artigos 6º a 9º:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no município ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo a ser contratado;

**Parágrafo Único** – Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 1º desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

IV – a soma dos valores licitados por meio do disposto nos artigos 6º a 9º ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

V – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, e não for possível a aplicação do artigo 6º desta lei.

**CAPÍTULO V  
DO CONTROLE**

**Art. 11** – A Administração Pública Municipal poderá definir 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

**Parágrafo Único** – A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Executivo.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**Art. 12** – Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do artigo 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº123/2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no §4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

**Parágrafo único** – A declaração exigida no *caput* do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 01 de Dezembro de 2009.

*Rogério Riente*  
Prefeito Municipal